



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	14
Concursos Públicos/Processos Seletivos	15
Gabarito	15
Terceiro Setor	16
Chamamento Público - Inexigibilidade	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 087/23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Paraíso, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando a necessidade de regulamentar dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação pública, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos, nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, bem como consolida a regulamentação da matéria no âmbito do Poder Executivo do Município de Paraíso.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste Decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraíso.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o

recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I- conduzir a sessão pública;

II- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V- verificar e julgar as condições de habilitação;

VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII- indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º. O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

§ 2º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, a qual será constituída por 03 (três membros), e será presidida por um deles.

§ 3º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

§ 4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 03 (três) membros, indicados preferencialmente dentre servidores efetivos da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 5º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 6º. Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2.021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 3 de 17

da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 7º. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, a cada exercício, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 9º. Para elaboração do Plano de Contratações Anual, até o dia 1º de abril, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão encaminhar ao Setor de Licitações e Contratos relação das compras e contratações que pretendem realizar ou dos contratos com possibilidade de prorrogação, no exercício subsequente.

Art. 10. Durante o período de 1º de janeiro a 15 de abril do ano de elaboração do PAC, o Setor de Licitações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, promovendo diligências necessárias visando:

I- agregar, sempre que possível, demandas referentes a objetos da mesma natureza;

II- adequar e consolidar informações; e

III- construir o calendário de licitações do exercício.

§ 1º. Até o dia 30 de abril do ano de sua elaboração, o PAC deverá ser encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência e aprovação, bem como ao Setor de Finanças para inclusão e elaboração na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. O Prefeito poderá reprovar itens constantes do PAC ou, se necessário, devolvê-los para o setor de licitações realizar adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no § 1º.

§ 3º. Durante o ano de sua elaboração, o plano de

contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Art. 11. O plano de contratações anual deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 12. A fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Seção I

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 13. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 14. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I- contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, independente da forma de contratação;

II- dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021;

III- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021;

IV- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V- contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 1º. Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 4 de 17

§ 3º. Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar é dispensada, visto que este foi elaborado por ocasião da licitação, bastando a comprovação da vantagem nos termos da lei.

Seção II

Do Termo de Referência

Art. 15. O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

requisitos da contratação;

IV- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

V- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VI- critérios de medição e de pagamento;

VII- forma e critérios de seleção do fornecedor;

VIII- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

IX- adequação orçamentária;

Parágrafo único. A elaboração do Termo de Referência é de responsabilidade do órgão requisitante.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 16. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 17. No procedimento de pesquisa de preços

realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 18. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. A partir dos preços obtidos o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 19. Quando não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços poderá ser dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, ou por outro meio idôneo.

Art. 20. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2.021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção de proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 21. Para os fins do § 1º do art. 18, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Art. 22. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 23. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 5 de 17

observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

Modalidades de Licitação

Art. 24. São modalidades de licitação:

- I- pregão;
- II- concorrência;
- III- concurso;
- IV- leilão;
- V- diálogo competitivo.

Parágrafo único. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17, da Lei 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 25. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I- realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II- designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III- elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 26. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Quando o critério de julgamento adotado nas licitações eletrônicas for o de menor preço ou maior desconto, observar-se-á as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 27. Admite-se a realização de licitações de forma presencial, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º. Nas licitações presenciais observar-se-á as seguintes disposições:

I- No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II- aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III- Quando o modo de disputa for o fechado/aberto:

a) no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

b) não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

IV- quando o modo de disputa for aberto não haverá ordem de classificação, sendo que todos os proponentes serão convocados para a etapa de lances;

V- iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, não sendo admitido lances intermediários;

VI- examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro/agente de Contratação decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII- encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro/agente de contratação solicitará a apresentação dos documentos de Habilitação da detentora da melhor proposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, desde que justificável a prorrogação;

VIII- recebido os documentos, o pregoeiro/agente de contratação verificará o atendimento das condições fixadas no edital;

IX- a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante atende a todas as exigências editalícias;

X- verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XI- se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro/agente de contratação examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XII- nas situações previstas nos incisos VI e XI, o pregoeiro/agente de contratação poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 6 de 17

XIII- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos;

XIV- o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV- a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

§ 2º. Serão aceitos os documentos de credenciamento, habilitação e propostas com assinatura digital ICP-Brasil os quais possuirão presunção de veracidade, podendo a qualquer tempo ser solicitado a licitante os respectivos arquivos salvos em formato “.pdf”.

§ 3º. A verificação de conformidade do padrão dar-se-á no site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.9-59/> nos termos da Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021 ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

Art. 27. Seja na licitação eletrônica ou na presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I- os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II- o pregoeiro/agente de contratação, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III- serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV- serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

Art. 28. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I- aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II- fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, sendo, portanto vedado o modo de disputa exclusivamente fechado na modalidade pregão.

§ 2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º. A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto levará em consideração a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar consignado no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VIII

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 29. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I- menor preço;

II- maior desconto;

III- melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV- técnica e preço;

V- maior lance, no caso de leilão;

VI- maior retorno econômico.

Art. 30. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 31. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 32. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Art. 33. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 01 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Art. 34. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 7 de 17

14.133, de 1º de abril de 2.021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO IX

CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 32. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Art. 33. As habilitações fiscal, social e trabalhista, bem como a habilitação econômica e financeira serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos nos artigos 68 e seguintes da Lei 14.133/2.021.

Art. 34. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 35. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 36. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI

ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 37. Encerrada a instrução do processo e realizado o exame prévio de legalidade pelo Setor Jurídico do Município, o Prefeito deliberará quanto à divulgação do edital de licitação.

Art. 38. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal

Nacional de Contratações Públicas e no diário eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO XII

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 39. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2.018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 40. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 41. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 42. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2.019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2.019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 43. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, ressalvadas as vedações legais.

Art. 44. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 8 de 17

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 45. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 46. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III- não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 47. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I- por razão de interesse público; ou

II- a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVI DO CREDENCIAMENTO

Art. 48. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a

30 (trinta) dias.

§ 6º. O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 49. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2.015.

CAPÍTULO XVIII DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 50. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2.018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XIX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 51. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XX



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 9 de 17

GESTÃO CONTRATUAL

Art. 52. A gestão e a fiscalização da execução da contratação serão realizadas por agentes públicos especialmente designados pelo Prefeito, respectivamente denominados gestores e fiscais da contratação.

§ 1º. É vedada a designação de funcionário contratado por prestador de serviço, usualmente denominado terceirizado, ou de estagiário, para a função de gestor e de fiscal da contratação.

§ 2º. É facultada à Administração a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato acerca das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 3º. A contratação de terceiros não exime as atribuições dos gestores e dos fiscais, cabendo-lhes adotar as providências necessárias visando à fiel execução do contrato.

§ 4º. É vedada a designação de agente público para gestor ou fiscal de contrato que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do(s) contratado(s) ou de seus sócios e representantes legais quando pessoa jurídica, ou que possua interesse pessoal direto ou indireto no resultado do contrato ou exerça função incompatível com as designadas, tendo em vista o princípio da segregação das funções.

§ 5º. O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público.

Art. 53. É vedado aos gestores e aos fiscais delegar ou transferir as atribuições que lhes forem conferidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de necessidade de substituição do gestor ou do fiscal, a autoridade competente designará outro agente público nos termos do que dispõe este Decreto.

Art. 54. A escolha dos fiscais do contrato deverá recair sobre agente público com atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato, preferencialmente vinculado ao órgão ou setor demandante.

Art. 55. O encargo de gestor administrativo ou de gestor/fiscal técnico de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º. Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 56. A gestão do contrato será conforme a abrangência do objeto a ser contratado.

§ 1º. Em se tratando de bens e serviços comuns a mais

de um órgão, a gestão será dividida em gestão administrativa e gestão técnica, sendo que:

I- a gestão administrativa compete ao Setor de Licitações e Contratos quando tratar-se de demandas comuns a mais de um órgão da Administração Pública Direta;

II- a gestão técnica compete ao(s) responsáveis pelo órgão ou setor que usufruirá(ão) dos bens e serviços contratados, sendo possível, nesse caso, que haja vários gestores técnicos conforme o número de órgãos envolvidos no processo de contratação.

§ 2º. No caso de bens e serviços específicos a um único órgão da Administração Direta, a gestão administrativa e técnica será exercida pelo responsável da pasta requisitante.

Seção I

DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 57. Compete ao gestor administrativo as atividades gerenciais do processo de contratação, em especial:

I- acompanhar a celebração dos contratos e termos aditivos;

II- manter controle dos prazos dos contratos sob sua gestão recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;

III- controlar os limites dos acréscimos ou supressões do objeto;

IV- promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e adequação da sua vigência e do seu valor;

V- propor formalmente ao Prefeito a liberação da garantia contratual em favor da contratada nos prazos regulamentares;

VI- registrar as informações necessárias no bojo do processo administrativo;

VII- receber os pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão e encaminhar o processo instruído ao gestor técnico para manifestação;

VIII- solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

IX- adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo ao chefe do executivo a determinação de autuação do respectivo procedimento;

X- cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível;

XI- receber as notas fiscais atestadas pelo(s) responsáveis e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 10 de 17

XII- controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços.

Art. 58. Compete ao gestor técnico, as atividades operacionais do processo de contratação, em especial:

I- analisar os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

II- deflagrar os procedimentos de fiscalização ao adimplemento do objeto contratado, a serem executados pelo fiscal do contrato;

III- prover o fiscal do contrato das informações e dos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização e supervisionar as atividades relacionadas ao adimplemento do objeto contratado;

IV- registrar as informações necessárias no bojo do processo administrativo;

V- elaborar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

VI- apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;

VII- verificar o cumprimento das normas trabalhistas por parte da contratada nos termos exigidos no Edital;

VIII- manifestar no processo acerca dos pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou alterações do objeto para acréscimo ou supressão e encaminhá-lo instruído à autoridade superior para decisão;

IX- notificar à contratada, estabelecendo prazo para o fiel cumprimento das obrigações contratuais ou para que dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o objeto da contratação, constatados durante a sua execução ou após o recebimento provisório, bem como informar à autoridade competente as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto;

X- comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;

XI- adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo ao Prefeito a determinação de autuação do respectivo procedimento;

XII- manifestar e autorizar pedido de subcontratação do contrato.

Seção II

DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 59. Compete ao(s) fiscal(is) do contrato as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

I- conhecer o termo de contrato e todos os seus Anexos, especialmente o Projeto Básico ou o Termo de Referência;

II- criar o Registro de Ocorrências, em meio físico ou

informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato;

III- registrar as inspeções periódicas efetuadas, as faltas verificadas na execução do contrato, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

IV- esclarecer as dúvidas do preposto da contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando, às áreas competentes, os fatos que extrapolem sua competência;

V- antecipar-se a solucionar problemas que possam afetar a relação contratual;

VI- apresentar, em tempo hábil, as situações que requeiram decisões e providências que extrapolem sua competência ao gestor para a adoção das medidas convenientes;

VII- procurar auxílio junto às áreas competentes, inclusive a Procuradoria Jurídica e Controle Interno no caso de dúvidas técnicas ou administrativas;

VIII- verificar se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

IX- verificar se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;

X- no caso de obra e prestação de serviços, acompanhar a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e autorizar a emissão da respectiva nota fiscal;

XI- recusar serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

XII- constatar se a execução do objeto contratado está sendo prestada no local estipulado no contrato, com a correta utilização dos materiais e equipamentos;

XIII- averiguar se é a contratada quem executa o contrato e certificar-se de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;

XIV- receber reclamações relacionadas à qualidade do material entregue ou de serviços prestados;

XV- assegurar-se de que o número de empregados alocados pela contratada é suficiente para o bom desempenho dos serviços;

XVI- comunicar por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;

XVII- dar ciência ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 11 de 17

contratada;

XVIII- verificar a utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, a fim de evitar acidentes com agentes administrativos, terceiros e empregados da contratada, e, na hipótese de descumprimento, comunicar ao gestor para impulsionar o procedimento tendente à notificação da contratada para o cumprimento das normas relativas à utilização de tais equipamentos e instauração de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa;

XIX- assegurar que a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e serviços, quando assim determinar o contrato;

XX- exigir, por intermédio do preposto da contratada e conforme estabelecido no contrato, a utilização de crachá e de uniforme pelos empregados da contratada e conduta compatível com o serviço público, pautado pela ética e urbanidade no atendimento;

XXI- comunicar, por escrito, à contratada os danos porventura causados por seus empregados, requerendo as providências reparadoras;

XXII- solicitar ao preposto da contratada a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização, ou cuja permanência na área da instituição reputar, justificadamente, inconveniente;

XXIII- receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

XXIV- confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

XXV- receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

XXVI- propor ao gestor do contrato a aplicação de penalidades nos casos de inadimplemento parcial ou total do contrato;

XXVII- comunicar ao gestor do contrato a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

XXVIII- receber provisoriamente e definitivamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

XXIX- comunicar ao gestor do contrato, formalmente e com antecedência, o seu afastamento das atividades de fiscalização para que, caso julgado necessário, seja designado um substituto;

XXX- apresentar ao gestor do contrato, ao término do

ajuste ou quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a execução contratual;

XXXI- no caso específico de obras e prestação de serviços de engenharia, cumpre ainda ao fiscal:

a) cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

b) zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

c) testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

d) acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e

e) informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

CAPÍTULO XXI

DAS SANÇÕES

Art. 60. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, serão aplicadas pelo dirigente ou assessor municipal da pasta interessada.

CAPÍTULO XXII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 61. O responsável pelo Controle Interno do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I- publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II- disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 12 de 17

salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 63. A Administração Pública a qualquer momento poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 64. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 65. Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 66. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I- possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II- exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III- direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV- promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V- considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI- definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII- conceder aos trabalhadores da contratada, direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 67. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam

direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 68. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 69. Deverá ser observado a partir da vigência do presente decreto, os procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 70. A Administração Pública Municipal poderá, quando necessário para o bom andamento dos procedimentos administrativos de licitação, aplicar as instruções normativas expedidas pelo Governo Federal que regulamentam a Lei nº 14.133/2021.

Art. 71. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito Jose Sgobi”, em 17 de novembro de 2023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 088/23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

“Institui regras de permissão de uso, a título precário, dos espaços públicos (bar) existentes nos locais que especifica e da outras providencias.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preconizado no artigo 109 “caput” e § 3º da Lei Orgânica do Município de Paraíso;

CONSIDERANDO as diversas formas de administrativas de outorga de uso de bens públicos;

CONSIDERANDO que a permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e **precário**, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público, sendo esse o traço distintivo da autorização;

CONSIDERANDO o interesse público já que a administração não usa tais espaços e que é importante para os eventos realizados a exploração de tais espaços;

CONSIDERANDO que a utilização de espaços físicos de bem público, é básico que essas áreas têm como destinação primordial o atendimento do interesse imediato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 13 de 17

da administração pública, ou seja, visam a comportar a estrutura operativa com vistas ao seu pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que a permissão de uso será sempre precária;

CONSIDERANDO ainda que há diversos espaços prédios públicos sem uso, que implica em deterioração;

CONSIDERANDO que a permissão de uso de bem público, pelas suas características, está excluída da exigência do art. 2º do Estatuto de Licitações, pelas definições ali contidas, especialmente a do seu parágrafo único que, ao definir contrato, estabelece: "Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

CONSIDERANDO, finalmente o quanto disposto na Lei Federal n. 9.636/1998 no que tange a permissão de uso e no Decreto Federal n. 3.725/2001.

DECRETA:

Art. 1º. Esse decreto regulamenta a permissão de uso dos espaços (bar) situados no Estádio de Futebol "Américo Penariol", no Centro de Lazer do Trabalhador "Angelo Brambatti" e no Ginásio de Esportes "Vereador José Geromel Netto" por cidadãos paraenses, comprovadamente residentes e domiciliados na área territorial de Paraíso/SP, ou entidades locais sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio e o pagamento de taxa prévia de utilização.

Art. 2º. Os munícipes ou entidades interessadas na utilização eventual dos espaços, deverão requerer diretamente ao Chefe do Poder Executivo, apresentando:

a) Nome e qualificação completa dos responsáveis pela exploração do espaço;

b) Data do uso do espaço;

c) Especificação do evento esportivo que será realizado no local;

d) Comprovante de recolhimento de taxa no valor correspondente a 10 UFMPs (dez Unidades Fiscais do Município de Paraíso) que será definida por dia de uso do espaço.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo uso do local e pelos utensílios utilizados será exclusiva do requerente pelo uso do espaço, devendo ao término do uso, serem retirados todo e qualquer móvel ou utensílio que não seja de propriedade da Municipalidade.

Art. 3º. Os requerimentos serão atendidos segundo ordem cronológica de pedido/protocolo.

Art. 4º. Na hipótese de não cumprimento, pelo responsável pela solicitação de uso do espaço, do disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, o Município se encarregará da retirada dos bens e utensílios particulares trazidos para uso do espaço, quando será aplicada a multa de 50 UFMPs (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Paraíso) por material ou bem não retirado.

§ 1º. Os bens particulares retirados do Clube pelo Município serão levados para o almoxarifado municipal, sendo cobrada a taxa diária de 10 UFMPs (dez Unidades Fiscais do Município de Paraíso) por item armazenado.

§ 2º. As multas aplicadas nos termos deste artigo, quando não pagas, serão inscritos em dívida ativa para posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º. Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Parágrafo único. Deverá o permissionário, obrigatoriamente autorizar a atuação de representante do Poder Público Municipal na fiscalização do uso do espaço, sob pena de imediato cancelamento da permissão de uso.

Art. 6º. As despesas decorrentes da Execução do presente Decreto, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal "Prefeito José Sgobi", em 17 de Novembro de 2023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

MODELO DE REQUERIMENTO

.....inscrito (a) no CPF/CNPJ n.....com residência/sede na ruaneste Município de Paraíso, SP, vem, pela presente, solicitar a permissão de uso a título precário do espaço (bar) existente no () Estádio Américo Penariol () Ginásio de Esportes Vereador José Geromel Neto, no diadasashoras.

O requerente se compromete a cuidar do local, sendo responsável integralmente pelo mesmo, inclusive pela segurança e limpeza, bem como se compromete a restituí-los nas mesmas condições em que o encontrou.

O requerente se compromete ainda a retirar após o uso do local todos os seus pertences e bens.

Fica o requerente ciente de que no local é proibido:

a) Fumar ou portar acesos cigarros, cachimbos, charutos ou narguilé, conforme definido na Lei Estadual n. 13.541/09, bem como o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, Lei Federal n. 8.069/90 e Lei Estadual n. 13.885/09;

b) Produzir ruídos em volume acima dos limites permitidos por Lei, que venha a incomodar moradores vizinhos, nos termos do Código de Postura Municipal;

c) Comportar-se de forma inadequada, ofensiva ou proferindo palavras de baixo calão;

d) Utilizar copos, garrafas e demais recipientes em vidro ou qualquer objeto cortante, com exceção das áreas internas do salão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 14 de 17

e) Depositar lixo fora dos locais apropriados;

Ciente ainda o requerente que o descumprimento das regras ora elencadas, sujeitará o permissionário infrator, além das penalidades constantes no Decreto, ao pagamento de indenização.

Anexo segue comprovação de residência e comprovação do pagamento da taxa de permissão de uso.

Ciente e comprometido, pede deferimento.

Paraíso-SP, ____/____/____.

Assinatura do Responsável - CPF/CNPJ

Portarias

PORTARIA Nº 12.042/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedida Licença Prêmio em pecúnia, conforme requerimento anteriormente deferido, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, a Sra. Ana Maria Varoti Alberguine, ocupante do cargo de Técnica em Farmácia.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.043/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedido Férias, conforme requerimento deferido, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 22/11/2023, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, ao Sr. Rogério Francisco da Silva, ocupante do

cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao recebimento de todos os direitos inerentes a seu cargo, durante o período de fruição de suas Férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.044/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedido Férias, conforme requerimento anteriormente deferido, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 01/12/2023, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, ao Sr. Jurandir dos Anjos Santos, ocupante do cargo de Braçal.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao recebimento de todos os direitos inerentes a seu cargo, durante o período de fruição de suas Férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.045/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedido Férias, conforme requerimento anteriormente deferido, pelo período de 30 (trinta) dias, a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 15 de 17

partir de 04/12/2023, nos termos do art. 32, § 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.407/23, de 06/03/2023, a Sra. Lourdes Juliani Zanchetta, ocupante do cargo de Conselheira Tutelar.

Parágrafo único. A Conselheira fará jus ao recebimento de todos os direitos inerentes a seu cargo, durante o período de fruição de suas Férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.046/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 02 (dois) dias, a partir de 13/11/2023, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e conforme perícia médica, a Sra. Aline Fernanda Peres Martins, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.047/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 07 (sete) dias, a partir de 14/11/2023, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos

Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, ao Sr. Adenilson Luis da Silva, ocupante do cargo de Motorista.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.048/23 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedida licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos, conforme requerimento anteriormente deferido, pelo período de 02 (dois) meses, a partir do dia 16/11/23, até o dia 15/01/24, nos termos do art. 149 e seguintes da Lei Municipal nº 1.184/18 de 02/08/18, a servidora pública municipal, Sra. Maisa Bulgarelli Indalício, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 16 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Gabarito

GABARITO:

**Comissão de Processo Seletivo Público nº 004/2023
Braçal, Tratorista e Operador de Máquinas
Questão Correta**

01	D
02	B



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 16 de 17

03	C
04	B
05	C
06	D
07	A
08	A
09	C
10	B
11	A
12	C
13	B
14	D
15	C
16	B
17	A
18	A
19	D
20	D

GABARITO:

Comissão de Processo Seletivo Público nº 005/2023
Motorista

Questão Correta

01	D
02	B
03	C
04	B
05	C
06	D
07	A
08	A
09	C
10	B
11	A
12	C
13	B
14	D
15	C
16	B
17	A

18	A
19	D
20	D

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023

PROCESSO Nº: 004/2023-

OBJETO: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Fomento entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO e a APAE - Palmares Paulista-SP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014.

VALOR TOTAL ANUAL DO REPASSE: R\$ 8.000,00.

PERÍODO: 2.024.

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31;

2). Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

3). Considerando que a APAE de Palmares Paulista-SP é entidade que acolhe crianças e adolescentes do Município de Paraíso com deficiência e disponibiliza a tais pessoas programas específicos, com equipe multidisciplinar formada por fisioterapeuta, psicólogos e fonoaudiólogos não existente no âmbito Municipal;

4). Considerando que o Município tem obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir atendimento as necessidades básicas, promovendo e incentivando a colaboração da sociedade para consecução de tal desiderato, visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

5). Considerando que nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passo a apresentar as razões pelas quais entendo relevantes à formalização de instrumento de parceria perante a entidade APAE de Palmares Paulista-SP e MUNICÍPIO.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1528

Página 17 de 17

trabalho, senão vejamos: Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) - Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste ínterim, tendo em vista que, a APAE é uma entidade localizada no município de Palmares Paulista-SP e sendo reconhecidamente especializada no desenvolvimento de seu objeto social e tendo o Município de Paraíso necessidade de firmar parceria com tal instituição para que se possa atender seus jovens com deficiência, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I -o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II -a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitada.

Assim, ante o acima exposto, são essas as considerações e fundamentos que levam a inexigibilidade do chamamento público.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 28 de novembro de 2023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2ca6-2155-d5df-32bd



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Paraíso (SP), Edição nº 1528, ano VIII, veiculado em 28 de novembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PARAISO (CNPJ 45127248000156) em 28/11/2023 às 16:52:17 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2ca6-2155-d5df-32bd>